



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15374.724364/2009-54
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1101-001.012 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2013
Matéria IRPJ - Compensação de Saldo Negativo
Recorrente PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 21/10/2010

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação restringe-se a aspectos preliminares, como a possibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário com retorno à origem., nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado

(documento assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (presidente da turma), José Ricardo da Silva (vice-presidente), Edeli Pereira

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2013 por MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI, Assinado digitalmente

em 27/12/2013 por MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS

AURELIO PEREIRA VALADAO

Impresso em 06/01/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 15374.724364/2009-54
Acórdão nº **1101-001.012**

S1-C1T1
Fl. 353

Bessa, Benedicto Celso Benício Júnior, Mônica Sionara Schpallir Calijuri e Manoel Mota Fonseca.

CÓPIA

Relatório

PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRÁS, já qualificada nos autos, recorre de decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de no Rio de Janeiro I/RJ que, por UNANIMIDADE de votos, julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não reconheceu o direito creditório pleiteado pela pessoa jurídica nos PER/DCOMP n. 15845.20729.160710.1.7.04-2049, 33219.13142.160710.1.7.04-7454 e 18267.68287.300710.1.3.04-6102 e não homologou as compensações dos débitos declarados nos referidos PER/DCOMP.

Consta na decisão recorrida que o processo versa sobre compensações declaradas pela contribuinte por meio dos PER/DCOMP, de débitos de estimativa de IRPJ (código 2362) e CSLL (código 2484), com créditos oriundos de pagamento indevido ou a maior da estimativa de IRPJ, período de apuração maio/2008, realizados por meio de DARF (código 2362), no valor de R\$178.118.817,34.

PER/DCOMP	nº Débito	Crédito	DARF
36681.10121.300909.1.3.04-0937 (retificado pelo de nº 19683.28652.260210.1.7.04-7473)	CSLL (PA: agosto/2009) VI: R\$ 24.119.026,06	R\$ 22.608.760,84	R\$ 178.118.817,34
19683.28652.260210.1.7.04-7473 (retifica o de nº 36681.10121.300909.1.3.04-0937)	CSLL (PA: agosto/2009) VI: R\$ 10.956.939,78	R\$ 22.608.760,84	R\$ 178.118.817,34
15845.20729.160710.1.7.04-2049 (retifica o PER/DCOMP nº 9683.28652.260210.1.7.04-7473)	CSLL (PA: agosto/2009) VI: R\$ 10.196.501,03	R\$ 22.608.760,84	R\$ 178.118.817,34
33219.13142.160710.1.7.04-7454	IRPJ (PA: janeiro/2010) VI: R\$ 13.585.276,72	R\$ 13.050.735,88	R\$ 178.118.817,34
18267.68287.300710.1.3.04-6102	IRPJ (PA: junho/2010) VI: R\$ 810.265,03	R\$ 712.822,23	R\$ 178.118.817,34

O despacho decisório emitido em 21/10/2010 (fl. 41) negou o direito à compensação nos seguintes termos:

1) Deferir os pedidos de retificação de DCOMP de n.º 19683.28652.260210.1.7.04-7473 e 15845.20729.160710.1.7.04-2049;

2) NÃO HOMOLOGAR as compensações declaradas nas Declarações de Compensação a seguir relacionadas:

PER/DCOMP
15845.20729.160710.1.7.04-2049
33219.13142.160710.1.7.04-7454
18267.68287.300710.1.3.04-6102

A decisão baseou-se no Parecer conclusivo n. 060/2010 (fls. 36-40), que em síntese, relata :

“Trata o presente processo de declarações de compensação, fls. 03/07 e 26/35, nas quais é utilizado suposto indébito tributário, no montante de R\$ 22.608.760,84, que segundo a contribuinte tem origem no pagamento a maior da estimativa de IRPJ de maio de 2008. Saliente-se que as DCOMP transmitidas eletronicamente receberam a seguinte numeração:

PER/DCOMP
36681.10121.300909.1.3.04-0937
19683.28652.260210.1.7.04-7473
15845.20729.160710.1.7.04-2049
33219.13142.160710.1.7.04-7454
18267.68287.300710.1.3.04-6102

Quanto ao alegado direito creditório, verifica-se nos sistemas da Receita Federal, o recolhimento por intermédio de DARF da estimativa de IRPJ relativa ao mês de maio de 2008, no valor total de R\$ 765.330.222,94 (R\$ 599.653.711,60, em 30/06/2008 + R\$ 165.676.511,34, em 30/01/2009), conforme extratos de pagamento de fls. 16/18.

Na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF originalmente entregue em 07/07/2008 (fl. 19), a contribuinte informou, para o mês de maio de 2008, estimativa de IRPJ no montante de R\$ 911.251.112,02, cuja quitação teria sido ocorrido: parte em pagamento, R\$ 599.653.711,60; e parte por compensação, R\$ 311.597.400,42, conforme Declarações de Compensação relacionadas às fls. 22/25.

Em 20/03/2009, a empresa apresentou DCTF retificadora (fls. 20), alterando o valor da antecipação para R\$ 1.076.927.623,36, o qual correspondente ao total recolhido e compensado à título de estimativa de maio de 2008. Por fim, em 23/10/2009, a referida importância foi reduzida para R\$ 1.055.898.174,15.

(....)

Retificação de Declarações de Compensação

(...)

Considerando que as solicitadas retificações estão de acordo com a legislação vigente cumpre reconhecê-los como válidos. Desta forma, resta apreciar as seguintes DCOMP:

PER/DCOMP
15845.20729.160710.1.7.04-2049
33219.13142.160710.1.7.04-7454

18267.68287.300710.1.3.04-6102

Impossibilidade de restituição de estimativas mensais de IRPJ.

Conforme se verifica na declaração de compensação apresentada, a contribuinte pleiteia o reconhecimento de crédito tributário oriundo de suposta estimativa de IRPJ feita em valor maior que o devido.

Cabe esclarecer, entretanto, que, tratando-se de recolhimentos antecipados integrados a sistemática do Lucro Real Anual, prevista no art. 2.º da Lei n.º 9.430, de 1996, somente é possível reconhecer direitos creditórios relacionados aos saldos negativos apurados ao final do ano calendário, não sendo pertinente apurar pagamento indevido ou a maior de antecipações de IRPJ.”

O relatório propôs então o não deferimento do crédito de R\$22.608.760,84, e a não homologação da compensação declarada pela contribuinte nas PER/DCOMP n. 15845.20729.160710.1.7.04-2049; 33219.13142.160710.1.7.04-7454; 18267.68287.300710.1.3.04-6102.

Inconformada, a contribuinte interpôs a manifestação de inconformidade em 14/01/2011 (fls. 45/59), instruída com documentos de fls. 60/193, alegando, em síntese que:

- A vedação imposta pelo art. 10 da IN SRF N. 600/2005, de redação semelhante ao art. 10 da IN SRF n. 460/2004, é expressa no sentido da impossibilidade de compensar o pagamento indevido de IRPJ ou CSLL apurado por estimativa com o IRPJ ou a CSLL do mês imediatamente subsequente, somente permitindo a utilização do valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devidos ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo da IRPJ ou de CSLL do período.
- Os referidos atos normativos foram editados com o fim de instrumentalizar a aplicação das leis que versam sobre compensação tributária e que esses atos devem ser invocados para verificar se ultrapassaram os limites da lei, ferindo em hipótese, o direito do contribuinte;
- Os artigos 10 da IN SRF 460/2005 e o art. 10 da IN SRF n. 600/2005 são ilegais, pois violam o princípio da hierarquia das normas e que sendo normas complementares veiculadas pelo poder executivo (art. 100, do CNT), invadem matéria reservado à lei, colidindo frontalmente com a Lei 9.430/1996 (na redação dada pela Lei n. 11.051/2004), ao acrescentar em seu art. 10, por sua única conta, hipótese de restrição ao direito do contribuinte em exercer a compensação.
- O art. 11 da IN SRF 900/2008, que regula a compensação, não mais traz a limitação outrora existente e que esta última IN deve ser aplicada ao caso pois era vigente no momento da apreciação do pedido e que a não aplicação dos artigos 2º, 4º e 11 da IN SRF

900/2008 contraria o disposto no art. 105 do CTN, pois aplica-se à legislação tributária imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início, mas não esteja completa nos termos do art. 116 do CTN.

- A compensação foi transmitida por PER/DCOMP em agosto/2009, janeiro/2010 e junho/2010, quando já estava em vigor a IN SRF n. 900/2008. Desse modo, aplica-se ao caso a legislação vigente à época da compensação, que é mais benigna à contribuinte, motivo pelo qual deve ser homologada a compensação e julgada procedente a manifestação de inconformidade.

A Turma julgadora rejeitou estes argumentos. Inicialmente, em apreciação preliminar da nulidade do Despacho Decisório, por se basear no art. 10 das Instruções Normativas SRF nº 460/2005 e 600/2005, aduziu:

7. Cumpre esclarecer, que os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada aos atos praticados pelo Poder Executivo e às leis promulgadas pelo Poder Legislativo, não cabendo discussão, nesta esfera administrativa, sobre o acerto dos critérios neles contidos.

8. Nesse sentido, a atividade desenvolvida no âmbito do processo administrativo fiscal é, do ponto de vista formal, de natureza administrativa, sendo, pois, plenamente vinculada.

9. No que diz respeito, em particular, ao julgamento de processos fiscais, exercendo os órgãos administrativos atividade vinculada não compete às Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação de arguições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade, provocadas no curso dos processos administrativos fiscais, uma vez que seu poder se limita ao exame dos atos praticados pela Administração Tributária, assim como dos atos administrativos emanados de autoridades hierarquicamente superiores. A competência para arguições desta natureza foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela Constituição da República de 1988 (art. 102).

10. Nestes termos, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Relativamente ao mérito, a autoridade julgadora aduziu:

11. A interessada declara nos PER/DCOMP nº 15845.20729.160710.1.7.04- 2049, 33219.13142.160710.1.7.04-7454 e 18267.68287.300710.1.3.04-6102 (fls.201), a compensação de débitos de estimativa de IRPJ (cód. 2362) e CSLL (cód. 2484) com créditos oriundos de pagamento a maior da estimativa de IRPJ (cód. 2362), período de apuração maio/2008, efetuado por meio de DARF, no valor total de R\$ 178.118.817,34, como discriminado a seguir:

PER/DCOMP	Débito	Crédito	DARF
15845.20729.160710.1.7.04-2049	CSLL (PA: agosto/2009) VI: R\$ 10.196.501,03	R\$ 22.608.760,84	R\$ 178.118.817,34

33219.13142.160710.1.7.04-7454	IRPJ (PA: janeiro/2010) VI: R\$ 13.585.276,72	R\$ 13.050.735,88	R\$ 178.118.817,34
18267.68287.300710.1.3.04-6102	IRPJ (PA: junho/2010) VI: R\$ 810.265,03	R\$ 712.822,23	R\$ 178.118.817,34

12. Na Ficha 11 da DIPJ/2009, ano calendário 2008, transmitida em 15/10/2009, a interessada apura em maio/2008 débito de estimativa de IRPJ de R\$ 1.055.898.174,13 (fls.133).

13. Na última DCTF retificadora/ativa do mês de maio/2008, de nº 1002.008.2010.1820420368 (fls. 202/212), entregue em 06/08/2010, consta o débito de IRPJ (cód.2362), período de apuração maio/2008, no valor de R\$ 1.055.898.174,15, e sua vinculação à compensação de R\$ 311.597.400,42, em razão de diversos pagamentos indevidos ou a maior e a crédito oriundo de pagamentos efetuados por meio de DARF, no montante de R\$ 744.300.773,73, como discriminado a seguir:

DCTF	
Valor Total do DARF (R\$)	Valor Pago do Débito (R\$)
178.118.817,34	144.647.062,13
599.653.711,60	599.653.711,60
Total Pago do Débito:	744.300.773,73
Compensação:	311.597.400,42
Débito:	1.055.898.174,15

14. Desse modo, as informações prestadas na DIPJ/2009 e na última DCTF retificadora entregue estão em consonância.

15. Além dos referidos documentos, a interessada também instrui sua manifestação de inconformidade com cópia do Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) - Partes A e B (fls. 143/193), cujo Termo de Abertura data de 31/01/2008, por meio do qual apurou mensalmente, durante o ano calendário de 2008, o Lucro Real do Período, cujo valor restou transportado para a Ficha 11, linha 01, da DIPJ/2008 (Base de Cálculo do Imposto de Renda).

16. Assim, no mês de maio/2008 a interessada apurou no mencionado Livro, a título de base de cálculo do IRPJ, o montante de R\$ 16.313.969.927,81 (fls.148), valor esse transposto para a DIPJ/2009 (fls. 133). Neste documento, aplicou sobre tal importância as alíquotas de 15% (quinze por cento) e de 10% (dez por cento) previstas na legislação tributária, daí resultando no "IRPJ à Alíquota de 15%" de R\$ 2.447.095.489,17 e no "IRPJ Adicional" de R\$ 1.631.386.992,78, indicados nas linhas 02 e 03 respectivamente. Para efeito de cálculo do IRPJ, procedeu à dedução das parcelas correspondentes às "Deduções de Incentivos Fiscais" (R\$ 440.167.330,97), ao "Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores" (R\$ 2.571.434.067,23) e ao "Imposto de Renda de R\$ 1.055.898.174,13.

17. Em consulta ao Sistema SIEFWeb (fls. 18 e 213/214), verifica-se o efetivo recolhimento do DARF indicado no PER/DCOMP, em 30/01/2009, no valor total de R\$ 178.118.817,34, nele constando R\$ 165.676.511,34 a título de principal e R\$ 12.442.306,00, de juros de mora.

18. Com a entrega da DCTF, a interessada pretendeu, mediante o recolhimento de R\$ 178.118.817,34, a quitação parcial do débito, no valor de R\$ 144.647.062,13.

19. Uma vez que no Sistema SIEF não consta qualquer valor reservado ou disponível para o presente processo, recorri ao Sistema de Apoio Operacional (SAPO) para efeito de verificação de eventual saldo disponível de crédito. Inseridos os dados do crédito (valor total do DARF) e do débito informado na DCTF, a listagem extraída de nosso sistema interno (fls.215) nos informa que, tendo a interessada deixado de recolher o valor da multa de 20% (vinte por cento) incidente sobre o principal, o DARF recolhido revelou-se insuficiente para quitação do débito de R\$ 144.647.062,13, inexistindo, em decorrência, saldo de crédito disponível passível de compensação.

20. À vista do exposto, voto no sentido de não acolher as razões da manifestação de inconformidade interposta, para rejeitar a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, não reconhecer qualquer direito creditório nos PER/DCOMP nº 15845.20729.160710.1.7.04-2049, 33219.13142.160710.1.7.04-7454 e 18267.68287.300710.1.3.04-6102, e não homologar as compensações dos débitos efetivadas nos referidos PER/DCOMP.

O Acórdão n. 12-37.017 foi prolatado em 28/04/2011, com a seguinte
ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/10/2010

PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE SEUS FUNDAMENTOS. REJEIÇÃO.

Os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhes competência para apreciar arguição de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 10 das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005, regularmente editados, atribuição esta privativa do Poder Judiciário.

LUCRO REAL ANUAL. PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR DE ESTIMATIVA MENSAL DE IRPJ, APÓS O VENCIMENTO. RECOLHIMENTO SEM A MULTA DE MORA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Sobre os débitos recolhidos após o vencimento incide multa de mora. A sua falta e a conseqüente utilização de parte do crédito pleiteado no PER/DCOMP para o seu pagamento, resulta, na espécie, na inexistência de saldo de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão de primeira instância em 12/05/2011 (fl. P. 234), a contribuinte interpôs recurso voluntário, tempestivamente, em 09/06/2011 (fls. 263 a 283), no qual reprisa os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, em síntese:

- Pede análise da legalidade do art. 10 das IN SRF n. 460/2004 e 600/2005.
- Alega que a justificativa de que a contribuinte deveria ter pago 20% de multa na liquidação do débito de R\$144.647.062,13 é equivocada posto que realizou denúncia espontânea conforme doc. 04.
- Cita doutrina e jurisprudência administrativa que versam sobre o afastamento da multa de mora quando há denúncia espontânea.
- Aduz que caso não se chegue a conclusão de que a contribuinte não poderia ter se utilizado da denúncia espontânea, também não seria possível impingir a ela o pagamento da multa de mora por falta de previsão legal.
- Alega que o próprio CARF tem admitido que o pagamento da estimativa de IRPJ e CSLL, se feita em atraso, não deve ser recolhida multa de mora por falta de previsão legal. Cita acórdão do processo 10.980.014666/2006-14, 1ª Seção.
- Complementa dizendo que a RFB está cobrando valor de R\$24.119.026,06 de principal, divergindo do apurado, caso se aplique 20% sobre o valor do débito. Adiciona que o valor do principal devido de CSLL que foi compensado com o crédito não reconhecido é de R\$10.196.501,03 e que a RFB cobrou o débito indicado no primeiro PERDCOMP de número 36681.10121.300909.1.3.04-0937 e não o débito da última PERDCOMP retificadora enviada em 2010, de número 15845.20729.160710.1.7.04-2049.
- Retoma o debate em torno do art. 10 da IN SRF 600/2005, de redação idêntica ao art. 10 da IN SRF n. 460/2004 que expressam a impossibilidade e compensação o pagamento de CSLL ou IRPJ por estimativa com o IRPJ ou CSLL do mês imediatamente subsequente, ou de outro, somente o permitindo para utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do IRPJ ou de CSLL no período.
- Aduz que estes artigos ultrapassaram os limites das Lei 8383/91, art. 61 e 9250/95, art. 39 e Lei 9430/96 art. 74 nas quais não se vislumbra limitação ao direito de compensação a ser exercido pelo contribuinte que apurar crédito contra a Fazenda Nacional. Tece alegações, junta doutrina e jurisprudência. Afirma que o vício da ilegalidade dos atos normativos são INCONSTITUCIONAIS uma vez que a contribuinte aquilo que seja devido nos termos da própria Constituição.

- Coleciona jurisprudência administrativa, a ver: Acórdão 105-15943; Acórdão 105-15942; Acórdão 105-15944, todos da Quinta Câmara .
- Reafirma que a compensação deve ser homologada tendo em vista que as Instruções Normativas apontadas como respaldo à sua não homologação são frontalmente contrária à Lei e à Constituição Federal, ferindo direito do contribuinte previsto no art. 74 da Lei 9.430/96.
- Acrescenta que ainda que se compreenda que a restrição atacada não representa ofensa ao princípio da legalidade e à hierarquia das Leis, ainda assim não poderia ser oposta ao contribuinte em razão do previsto no art. 11 da IN 900/2008. Informa que a compensação foi transmitida por PER/DCOMP em agosto de 2009, janeiro de 2010 e junho de 2010, quando já estava em vigor a IN SRF 900/2008.
- Afirma que no caso em tela a contribuinte busca efetuar a compensação com base em crédito obtido por meio de pagamento indevido ou a maior obtido por meio de erro na formação da base de cálculo do recolhimento mensal por estimativa, respaldando a fundamentação do seu direito, em síntese, nos arts. 165, II c/c 170 do CTN e 74 da Lei 9.430/1996.
- Aduz que o art. 35 da Lei 8981/1995 não regula a hipótese em comento, pois é usado para corrigir distorções naturais que se verificam na sistemática de recolhimento mensal, em que há diferenças de recolhimentos entre os meses durante o exercício financeiro, por isso permite que o contribuinte, para mitigar essas distorções, possa, após levantamento de balanço/balancete, suspender ou reduzir o pagamento da estimativa no mês seguinte.

Por fim, pede que seja dado provimento ao recurso para declarar legítima a compensação efetuada, procedendo-se à sua homologação.

É o relatório.

Voto

Conselheira MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI

O recurso é tempestivo. Dele dou conhecimento.

Preliminarmente cabe analisar a fundamentação do Parecer Conclusivo e da Decisão da DRJ.

O Despacho Decisório de 21/10/2010 deferiu os pedidos de retificação de DCOMP ns. 19683.28652.260210.1.7.04-7473 e 15845.20729.160710.1.7.04-2049 e não homologou as compensações pleiteadas nas PER/DCOMP15845.20729.160710.1.7.04-2049; 33219.13142.160710.1.7.04-7454; 18267.68287.300710.1.3.04-6102.

O parecer conclusivo n. 060/2010, exarado pela Demac - RJO, no qual foi lastreado o Despacho Decisório de 21/10/2010— Rj, asseverou, em síntese, que não homologou a compensação fundamentando que, a Recorrente enquanto pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual, que efetuou pagamento de estimativas mensais (IRPJ ou CSLL), só poderia utilizar esses valores ao final do período de apuração, já que a lei determina que o indébito seja apurado apenas no dia 31 de dezembro, sendo possível somente reconhecer direitos creditórios relacionados a saldos negativos, não sendo pertinente apurar pagamento indevido ou a maior de estimativas de IRPJ.

Por sua vez, a decisão proferida pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ/ RJ1, consubstanciada através do Acórdão nº 12-37.017 asseverou em argüição preliminar de nulidade que “os órgãos administrativos da Administração Pública exercem atividade vinculada, com estrita observância dos atos praticados pelo Poder Executivo e das leis promulgadas pelo Poder Legislativo, falecendo-lhe competência para apreciar a argüição de ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 10 e das Instruções Normativas SRF nº 460/2004 e 600/2005 (...)” e, em síntese, que não haveria direito à compensação devido o recolhimento em DARF ter sido realizado após o vencimento de estimativa mensal de IRPJ relativo ao período de apuração de 31/05/2008, data de vencimento 30/06/2008, com pagamento em 30/01/2009, efetuado sem a multa de mora. O recolhimento foi efetuado no valor total de R\$178.118.817,34 (darf composto por R\$165.676.511,34 de principal e R\$12.442.306,00 de juros de mora).

Em que pese as demais argumentações trazidas em âmbito recursal, o assunto cerne da lide encontra-se despacho decisório que inicialmente indeferiu a homologação, ou seja, centra-se nos artigos 10 das Instruções Normativas SRF n. 460/2004 e 600/2005.

Esse tema já possui direcionamento reiterado no CARF que fixou o entendimento segundo o qual à Administração Tributária não é permitido definir qual momento é possível pleitear a restituição ou compensar um recolhimento indevido decorrente de erro na determinação ou recolhimento de estimativas.

Além disso, a matéria está sumulada pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais através da sumula n. 84:

Documento assinado digitalmente por MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI em 27/12/2013 por MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI, Assinado digitalmente

em 27/12/2013 por MONICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI, Assinado digitalmente em 30/12/2013 por MARCOS

“Súmula CARF nº 84: Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação”

Uma vez que o mérito do direito creditório não foi apreciado, pois a instância administrativa preparadora estabeleceu como prejudicial ao exame, a impossibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, os autos devem retornar à jurisdição da contribuinte, para apreciação do aspecto meritório do crédito em tela, ou seja, a necessária prova da existência, suficiência e disponibilidade do indébito alegado.

Ressalte-se que a Demac-RJO chega a dizer que inexistente prova do indébito alegado pelo contribuinte, contudo a contribuinte não foi intimada a prestar esclarecimento, conforme mostra texto do Parecer Conclusivo 060/2010;

“Porém, compulsando os presentes autos, verifica-se não haver esclarecimento ou documentos que justifiquem a redução da estimativa de IRPJ de maio de 2008. E ainda que a contribuinte possa reclamar da falta de intimação para prestar esclarecimentos, o fato é que sem a comprovação do indébito tributário, o seu pleito não pode ser deferido.”

Nessa linha de raciocínio, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos, abrindo-se inclusive, novos prazos para o exercício do contraditório e ampla defesa, sobre o entendimento meritório acerca do direito de crédito.

Deixo de analisar as demais razões recursais em vista da análise preliminar, suficiente para o deslinde do caso.

Por todo o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, para reconhecer a possibilidade de formação de indêbitos em recolhimentos por estimativa, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito pela autoridade preparadora, com o conseqüente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido em compensação.

(documento assinado digitalmente)

MÔNICA SIONARA SCHPALLIR CALIJURI – Relatora

Processo nº 15374.724364/2009-54
Acórdão n.º **1101-001.012**

S1-C1T1
Fl. 364

CÓPIA